

PROJETO DE LEI N° _____/2025 - LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre a publicidade e a divulgação da Entrega Voluntária Legal de crianças e adolescentes para a adoção nas unidades públicas municipais e privadas de saúde situadas no município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Torna obrigatórias a publicidade e a divulgação, por meios físicos ou digitais, da informação que versa sobre a Entrega Voluntária Legal, nas unidades públicas municipais e privadas de saúde situadas no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Parágrafo único. A publicidade e a divulgação sobre a Entrega Voluntária Legal de que trata o caput devem ser realizadas de acordo com o preconizado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A publicidade e a divulgação as quais se refere o art. 1º devem ter como público-alvo, principalmente, as mulheres de todas as classes sociais e faixas etárias, com o objetivo de comunicar que a gestante ou mãe que manifeste interesse voluntário em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, e contará com o sigilo e o cuidado de profissionais especializados.

Art. 3º O Poder Executivo determinará que as unidades públicas municipais e privadas de saúde mantenham afixadas placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO CONSTITUI CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO.”

Parágrafo único. As placas informativas previstas no caput podem conter ainda as seguintes especificações:

I - ter endereço e telefone atualizados da Justiça da Infância e da Juventude da localidade;

II - ser confeccionadas em formato A2 (59,4 cm de altura x 42 cm de largura); e

III - apresentar o texto impresso com letras proporcionais às suas dimensões.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas unidades públicas municipais e privadas de saúde situadas no município de Santa Cruz do Capibaribe ensejará a responsabilização penal e administrativa dos seus Dirigentes na conformidade da lei regulamentar.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, dentro do prazo mínimo legal.

Parágrafo Único – Esta Lei será efetivada por meio da parceria entre a Coordenadoria da Mulher e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025

José Adilson Vitorino da Silva
- Vereador Autor –

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem o objetivo de informar a população de Santa Cruz do Capibaribe sobre o instituto da Entrega Voluntária Legal, previsto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a qual estabelece no § 1º do art. 13:

Art. 13.
§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
.....

A Entrega Voluntária Legal dispõe sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, porém infelizmente ainda não se encontra de acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA) no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O aprimoramento crescente do SNA permite atualmente o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os Estados da Federação, sendo 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção. Sem o conhecimento deste importante recurso, alguns pais acabam por recorrer à prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares.

Nesse sentido, o incentivo à adoção e à instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Voluntária Legal é um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, inclusive no nosso Município, ameaçados diariamente com as perspectivas do abandono e dos maus tratos, frequentemente resultantes de adoção irregular, a qual constitui Crime, com pena prevista de reclusão de dois (2) a seis (6) anos, segundo o art. 242 do Código Penal.

Assim, por ser de inegável importância o instituto da Entrega Voluntária Legal, visando coibir práticas que eventualmente ponham em risco os bebês e suas famílias, e por ser a proteção da vida humana, desde a sua concepção, um dos deveres desta Casa Legislativa, afigura-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, razão pela qual o submetemos à apreciação dos nobres Pares.